



C0058347A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 209, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Exclui as despesas com o magistério das despesas de pessoal dos Municípios, para efeito de cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-515/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar exclui as despesas com o magistério das despesas de pessoal dos Municípios, para efeito de cumprimento do limite fixado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

*Art. 19...*

...

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

...

*VII – com pessoal do magistério nos Municípios, destacando-se, para todos os efeitos, a parcela da receita líquida corrente correspondente.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

São crescentes – e muitas vezes insolúveis – os problemas advindos para os Municípios com o cumprimento simultâneo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e do FUNDEB. Se, por um lado, são obrigados – meritoriamente – a valorizar a atuação do magistério, por outro, estão pressionados pelo teto fixado para as despesas de pessoal, estabelecido pelo art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Como se sabe, os encargos com o ensino fundamental cabem essencialmente aos Municípios, que concentram a maior parte das despesas em funções cujos dispêndios se caracterizam por custeio, onde preponderam os gastos com pessoal (técnico e auxiliar), do mesmo modo que ocorre com a saúde e outros serviços.

Essas dificuldades se tornam mais agudas quando, por força da redução do nível de atividade econômica, refletido na frustração de arrecadação,

há uma queda sensível da chamada receita corrente líquida, que serve de base à aplicação do limite de 60%, fixado para as despesas de pessoal no âmbito dos Municípios.

Ora, ao deduzirmos das despesas de pessoal as destinadas ao magistério municipal e, paralelamente, no mesmo montante, a parcela da receita destinada a esses pagamentos, a relação se reduzirá, amenizando a pressão que o teto representa para a realização das atividades normais da Administração e, ao mesmo tempo, destacando a parcela da receita reservada ao pagamento da totalidade das despesas de pessoal do magistério.

Dada a relevância da proposta para assegurar a autonomia atribuída aos entes da Federação pela Constituição de 1988, espero o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**COVATTI FILHO**  
Deputado Federal  
PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

---

## Seção II

### Das Despesas com Pessoal

---

#### Subseção I

##### Definições e Limites

---

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
  - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------